



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL  
CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – DF**

**PROCESSO N. 1057823-94.2021.4.01.3400**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA – ABJD**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010, endereço de e-mail: [associacaobjd@gmail.com](mailto:associacaobjd@gmail.com), por intermédio de seus procuradores constituídos, na forma do mandato incluso, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Declaratória nº 1057823-94.2021.4.01.3400 ajuizada pelo Governo do Distrito Federal em desfavor de entidades indigenistas, requerer seu ingresso e admissão na qualidade de **AMICUS CURIAE**, o que faz com fundamento no art. 138 do CPC e mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I – DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE***



O ordenamento jurídico pátrio admite que um terceiro, não integrante da relação processual, intervenha em determinado processo de modo a auxiliar o julgador, notadamente quando a matéria discutida repercutir sobre esfera de direitos de interesse da postulante e de toda a sociedade. A este fenômeno cunhou-se a terminologia em latim de "*Amicus Curiae*", ou amigo da corte.

Atento à relevância da pluralização do debate e do efetivo auxílio que órgãos especializados, entidades representativas e associações civis podem prestar ao Poder Judiciário, independentemente da fase processual, o CPC reservou o capítulo V, título III para disciplinar, especificamente, acerca do *Amicus Curiae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou **admitir a participação de** pessoa natural ou jurídica, órgão ou **entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (g.n.).”

Resta demonstrada, assim, a possibilidade de qualquer interessado participar do debate jurídico, reforçando a ideia de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por reverberar por todos os espaços da sociedade, devem possuir a devida transparência e participação dos atores sociais.

Além do que, a convocação de sujeitos de notório saber acerca da questão debatida possibilita ao magistrado, deparando-se com assunto de grande especificidade, o desfecho apropriado da controvérsia.

Por isso a figura do *Amicus Curiae* é de suma importância para o direito brasileiro, pois permite ao Tribunal julgador o pleno conhecimento das informações da matéria de direito aventada, bem como os reflexos, diretos e indiretos, da pretensão deduzida a partir da lide instaurada pela Procuradoria-Geral do DF.



Nesse sentido externou o saudoso. Min. Teori Zavascki, desta Excelsa Corte:

“O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. **É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.** (ADI 3.460-ED, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 12-2-2015, Plenário, *DJE* de 12-3-2015.)”

Interessante pontuar, ainda, que a jurisprudência já consolidada no Supremo Tribunal Federal tem condicionado o deferimento da intervenção do "amigo da corte" ao atendimento dos seguintes requisitos: **i) representatividade adequada, ii) relevância da matéria e iii) pertinência temática.**

Dessa maneira, atendidas tais exigências, o vasto acervo jurisprudencial do STF é no sentido de admitir a intervenção de terceiros na condição de *Amicus Curiae*, como “*fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional*”, de modo que a Corte Constitucional “*venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia*” (ADI-MC 2321/DF).

Logo, conforme será demonstrado, a requerente cumpre todos os requisitos, razão pela qual pugna pelo seu ingresso na presente ação de declaratória, de modo a trazer, com maior riqueza possível, elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda, a fim de que seja viabilizada a adequada resolução da contenda.

## **I.1 – DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE**

A associação postulante é entidade sem fins econômicos, com representação em todo o território nacional, e tem como finalidade, de relevância política e social, a defesa do Estado Democrático de Direito pautada pelo respeito e promoção dos



direitos humanos e da justiça social e mais especificamente o **i) meio ambiente; ii) segurança; iii) liberdades individuais e coletivas (art. 1º do Estatuto da entidade).**

Torna-se apreciável, segundo o comando exposto no estatuto da requerente e da finalidade nele apresentada, a adequada representação da entidade que busca sua participação na qualidade de *Amicus Curiae*. E mais, é expressa a ligação entre a representatividade e a potencialidade que a associação tem em defender interesses comuns não só dos associados, mas também ao interesse público que diz respeito à defesa do meio ambiente, da segurança e das liberdades individuais e coletivas, pautados pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social.

É pujante, pois, o interesse público primário a legitimar a intervenção postulada. Interesse corporificado no *Amicus Curiae* que, pelo debate constitucional, amplia-se estritamente da unidade particularista da entidade para extrapolar seus limites e adentrar numa seara de cooperação com os poderes instituídos.

Portanto, espera-se que reste demonstrado, pela natureza e objetivos intrínsecos da requerente: ser nacionalmente representativas e destacada suas atuações práticas em torno da matéria em discussão, de forma a ser aceita como *Amicus Curiae* nos presentes autos.

## **I.2 – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**

A presente ação ajuizada pelo governo do Distrito Federal aborda inicialmente a defesa institucional dos direitos e garantias individuais e coletivas, relativamente à livre manifestação, espelhados no texto constitucional. Contudo, destaca alegada *preocupação institucional* no que refere à segurança pública e sustenta necessidade de atuação institucional “das forças de segurança e a



ponderação de direitos fundamentais em conflito nas circunstâncias concretas de manifestações populares democráticas”.

Traz ao debate exemplos de manifestações populares de determinados grupos e estratos sociais que resultaram em conflitos com o aparato de segurança do Estado. Faz alusão à existência de manifestações dos povos indígenas (originários) ocorrida em 22.06.21 e *conflitos* ocorridos, sem adentrar ou questionar as decisões e suas origens. Entretanto, aponta preocupação com o uso, nas manifestações, de artefatos indígenas (culturais) os qualificando com armas brancas.

Diante da existência de novas manifestações para os próximos dias pretende autorização judicial para que o DF, mediante seu aparato policial possa proibir e coibir o uso dos artefatos mencionados.

A pretensão deduzida pelo autor da ação declaratória remete, portanto, ao debate jurídico sobre direito de expressão e de manifestação; de uso de força (segurança) e de seu limite de atuação e de busca em “coibir/proibir” uso de artefatos culturais e históricos dos povos indígenas (originários) por ocasião do exercício de expressão e de manifestação, buscando sua configuração como armas brancas, em matéria que envolve alteração do marco de demarcação das terras indígenas (dos povos originários).

A ora requerente compreende que a temática trazida pelo autor da ação declaratória revela integral conformidade com preceitos fundamentalmente estabelecidos nos atos de constituição da ABJD estabelecidos desde seu artigo 1º, quais sejam:

**i) meio ambiente; espelhado pelo debate primário que traz os povos indígenas (originários) ao exercício de manifestação, pois remete à discussão da demarcação de suas terras, com evidente e objetivo impacto ambiental**



**ii) segurança; espelhada pelo debate trazido a respeito do limite ao direito de manifestação e da possibilidade e do limite da ação do Estado, a partir do argumento de dever constitucional de segurança;**

**iii) liberdades individuais e coletivas; espelhadas pela possibilidade ou não de se invadir o direito de manifestação, também cultural, a partir do porte de artefatos que não indicam violência e sim referência à história e a cultura destes povos;**

A matéria de mérito é inquestionavelmente relevante, pois as manifestações dos povos indígenas (originários) guardam relação com a proteção e a defesa do meio ambiente cuja relação e relevância com toda a sociedade independe de demonstração probatória.

O tema da identidade cultural indígena envolve comportamentos com histórias de vida, de crenças, visões de mundo, valores morais e simbólicos. A identidade cultural desenvolve-se como algo vivo, sendo práticas do dia a dia e convívio mútuo com a comunidade. O arco e flecha são usados como símbolos da identidade indígena e para a caça, assim como o maracá, os cocares para a arte e pinturas no corpo para a guerra.

Como se relacionam os instrumentos indígenas com o direito de livre manifestação e de expressão e o exercício de garantias coletivas neste caso, bem assim, com os limites e a possibilidade do uso preventivo do aparato policial do Estado, a partir da ideia de existência de manifestação pacífica, é de interesse de toda a sociedade, indiscutivelmente, inclusive de entidades da área do Direito, que podem apontar aspectos jurídicos da existência, ou não, de perigo abstrato, onde não há nenhuma necessidade de demonstrar o perigo efetivo de conduta no caso trazido pelo governo do Distrito Federal.



Portanto, preenchidos os requisitos necessários para a sua participação no feito a ABJD pugna pelo deferimento de seu ingresso na lide na condição de *Amicus Curiae*.

### **III – DOS PEDIDOS**

À luz do exposto, a ora requerente (ABJD) requer seja deferida a sua admissão como *AMICUS CURIAE* passando, nessa condição a integrar o processo.

Oportunamente, por ocasião do deferimento do ingresso, a requerente apresentará análise da questão jurídica da matéria sob julgamento, bem como informações e dados que entende relevantes para contribuir com a melhor prestação jurisdicional.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2021.

**NUREDIN ADHMAD ALLAN**

OAB/PR 37.148-A

**PAULO FRANCISCO FREIRE**

OAB/DF 50.755

**RAIMUNDO CEZAR BRITO ARAGÃO (CEZAR BRITO)**

OAB/DF 32.147

**KARL HENZEL DE ALMEIDA MACEDO**

OAB/MG 144.130

**VITOR SOUSA DE ALBUQUERQUE**

OAB/GO 43.958



**MAURÍCIO RICARDO SOARES**

OAB/MG 187.115

**LUÍS CLÁUDIO MARTINS TEIXEIRA**

OAB/RJ 168.850

**HUGO LEONARDO CUNHA ROXO**

OAB/BA 23.882

**MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA**

OAB/AL 4.731